

OS IMPACTOS DA FAKE NEWS NA GOVERNANÇA AMBIENTAL GLOBAL

Tatiana Alves Carbone¹

Ana Caroliny Silva Afonso Cabral²

INTRODUÇÃO

Este artigo científico propõe discutir os impactos da Fake News na governança ambiental global, a partir da análise conceitual de sustentabilidade como premissa para a gestão adequada dos recursos ambientais do Planeta Terra.

Nesse contexto, o princípio do desenvolvimento sustentável mostra que embora seja o princípio que demonstra a possibilidade de um desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer o atendimento das necessidades das futuras gerações, percebe-se a incapacidade da função do Estado na aplicação da legislação ambiental e, conseqüentemente do enfraquecimento do seu maior objetivo – garantia de qualidade de vida em todos os aspectos.

Com o advento, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especificamente do artigo 225, consolidou-se o atual modelo de governança ambiental sendo considerado um instrumento de limitação da exploração do meio ambiente.

Ademais, o princípio da informação ambiental é essencial para o Estado de Direito Ambiental e o avanço tecnológico permite o compartilhamento de informações a um ritmo cada vez mais veloz.

A propósito, e incoerentemente, a sociedade busca estar conectada na internet para obter informações em tempo real, o que prejudica a aquisição de dados reais. A partir deste contexto, o presente trabalho parte

¹ Doutoranda em Ciência Jurídica (UNIVALI) com período de co-tutela na Universidad de Alicante (Espanha). Mestra em Direito (UNIMAR, 2021)

² Mestre em Direito (UNIMAR, 2020) Especialista em Gestão Pública (FACINTER, 2011). Especialista em Direito Público e Direito Ambiental (UNINORTE, 2006).

da premissa de que o excesso de informação na era digital pode influenciar na tomada de decisões das organizações civis e governamentais.

Desse modo, a governança entendida como o instrumento que possibilita a existência do Estado Democrático de Direito, pode apresentar ineficácia decorrente de tomadas de decisões erradas porque os atores foram afetados por Fake News.

Diante disso, o fenômeno de disseminação de notícias falsas também, se insurge na seara ambiental, o que demonstra a ineficácia no combate dos mecanismos de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, justifica-se essa análise, pela necessidade de se discutir as consequências da fake news na governança ambiental global. O estudo foi desenvolvido com base no método dedutivo, utilizando-se a pesquisa bibliográfica.

1. DIREITO AMBIENTAL

Com o passar dos anos, antes do estabelecimento do Direito Ambiental como um ramo autônomo do Direito, diversas foram as disposições legais brasileiras e portuguesas ao longo da história, que forneceram uma base jurídica para a proteção ambiental. Havendo desta forma, uma preocupação com a garantia do desenvolvimento sustentável e a manutenção da solidariedade entre gerações, que sem dúvida, entrou nas agendas de países e organizações internacionais, e influenciou os debates sobre o futuro da humanidade em relação a proteção do meio ambiente.

Diante disso, na segunda metade do século XX, devido à necessidade da comunidade internacional em manter a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, os problemas ambientais ganharam cada vez mais destaque.

Nesse aspecto, sobre a tutela ambiental, Fiorillo entende que:

Ficou evidente para todos que a preocupação fundamental dos países que estiveram Brasil, no que se refere à implementação do Direito Ambiental no século XXI, ficou formalmente explicitada [...]: o objetivo da tutela ambiental em todo o mundo está condicionado a

estabelecer a interpretação das normas ambientais vinculadas à erradicação da pobreza e da marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais existentes com o uso racional e equilibrado dos bens ambientais tutelados pelo direito ambiental em cada Nação dentro de um novo “conceito” de “economia verde”, a saber, uma economia no contexto do desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza como uma das ferramentas importantes disponíveis para garantir o desenvolvimento dos povos em proveito da dignidade da pessoa humana.³

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico é composto por normas decorrentes do Direito Internacional, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e de normas gerais que regulam as atividades que possam ser consideradas nocivas ao meio ambiente, cujo objetivo é a proteção do meio ambiente. Dessa forma, o Direito Ambiental é visto como um conjunto de princípios, regras e valores inerentes ao ser humano e sua relação com o meio ambiente.

Ainda, historicamente, as leis foram voltadas para a satisfação de interesses e desejos individuais em detrimento do coletivo. Assim, o lucro prevalecia sobre o interesse coletivo da sociedade, como a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Percebe-se que, as questões ambientais têm sido pauta internacional desde a década de 1970. Do ponto de vista das discussões ambientais globais, os dispositivos constitucionais da CF/88 são considerados inovadores. Pode-se dizer que este é um marco histórico na implementação da legislação ambiental brasileira.

Nessa compreensão, Pentinat demonstra a seguinte percepção:

Desde 1970, a economia mundial passou por uma série de crises graves que tiveram repercussões graves, principalmente nos países em desenvolvimento devido à sua maior vulnerabilidade, em geral, a impulsos econômicos externos. Por isso, a partir de 1975 já foi proposto como alternativa a noção de desenvolvimento identificado com o crescimento econômico, desenvolvimento concebido como aquele cujo objetivo principal é o satisfação das necessidades e harmonia

³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 34

com o meio ambiente. Esta nova concepção é baseada no reconhecimento da existência limites externos que o desenvolvimento não pode transgredir, ou seja, o Esgotamento dos recursos naturais.⁴

Em 1987, Gro Harlem Brundtland coordenou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento – CMED, criada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e apresentou no Relatório Brundtland, documento intitulado Nosso Futuro Comum apresentou pela primeira vez a definição de desenvolvimento sustentável.

A CF/88 foi a primeira a dedicar um capítulo à proteção ambiental e seu art. 225 é uma norma matriz que estabelece as principais diretrizes e normas para o meio ambiente, que determina:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁵

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de terceira dimensão, e tem a ideia de fraternidade por ser um bem uso comum de todo se essencial à sadia qualidade de vida. O Estado e coletividade tem o dever de defender e proteger o meio ambiente, é reconhecido como um direito humano fundamental, significa que sua realização é condição necessária para a garantia de uma vida digna e sadia a qualquer ser humano, só se pode falar na realização de outros direitos, a partir da garantia do maior deles que é o direito à vida e ao mundo que habitamos de forma sadia.

O primeiro marco histórico sobre proteção do meio ambiente ocorreu na década de 70, mais precisamente em 1972, com a Conferência de Estocolmo que foi marcada por se iniciar naquele processo a preocupação

⁴ PENTINAT, Susana Borràs. **Análisis jurídico del principio de responsabilidades comunes pero diferenciadas.** Dialnet, 2004. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4817979#:~:text=El%20principio%20de%20re%20responsabilidades%20comunes,para%20compensar%20la%20situaci%C3%B3n%20desventaj%20os>

a. Acesso em: 12 de nov. 2022. p. 157

⁵ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

ambiental, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente promoveu um momento inicial de estudos sobre os impactos ocasionados pelo homem no meio ambiente. (PORTELA, 2015).⁶

Foi a primeira grande Conferência da ONU, em que se tratou de meio ambiente sob a perspectiva global, sobre os impactos ambientais ocasionados pela intervenção humana no meio ambiente. Não obstante, houve uma grande preocupação dos países em desenvolvimento à época, de que essa Conferência estaria desviando o foco dos temas que mais preocupavam os países em desenvolvimento (SOARES, 2002).⁷

Pode-se entender que não existe um ponto de partida para qualquer discussão ambiental, ou melhor, não existe um ponto de partida para a compreensão humana das consequências de suas ações no meio ambiente.

Todavia, existiam duas correntes de pensamentos, sendo elas uma, a política do desenvolvimento zero defendida pelos países desenvolvidos de modo que, o meio ambiente já teria sido afetado suficiente e que para preservá-lo não se poderia explorar mais os recursos naturais.

De outro lado, existia o pensamento da política do crescimento, a qualquer custo defendido pelos países em desenvolvimento de modo que, se para o crescimento econômico depender a destruição do meio ambiente deveria se prevalecer.

Mazzuoli⁸, ressalta que o reconhecimento da proteção ambiental como parte dos Direitos Humanos, surgiu com a Declaração de Estocolmo, quando o meio ambiente começou a deixar de ser visto como algo dissociado da humanidade.

⁶ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 7. ed., rev., amp. e atua. Salvador: Editora Jus PODVIM, 2015. p. 439.

⁷ SOARES, GUIDO Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Atlas, 2002. p. 407.

⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 172

Além disso, quanto ao reconhecimento da existência de responsabilidades comuns à todos e promoção do princípio da solidariedade, Pentinat elucida que:

O valor da solidariedade constitui uma afirmação da necessidade de cooperar para alcançar objetivos comuns e ser capaz de garantir a assistência desenvolvidos para o benefício dos países em desenvolvimento. O preâmbulo da Declaração de Estocolmo refere-se a "há um número crescente número de problemas relacionados ao meio ambiente que, por serem regional ou global ou com impacto na esfera internacional comum, exigirá ampla colaboração entre as nações e a adoção de medidas para organizações internacionais no interesse de todos". A formulação e aplicação do princípio de responsabilidades comuns, mas diferenciada porque constitui um processo de solidariedade que permite níveis mínimos de desenvolvimento para aqueles que vivem abaixo das necessidades fundamentais humanos e que requerem contenção do crescimento para aqueles viver acima de meios ecologicamente aceitáveis.⁹

Não obstante, a percepção global quanto a inclusão de questões ambientais na pauta de encontros internacionais. Na preparação da Conferência de Estocolmo, os países se organizaram para mudar a pauta porque a pauta inicialmente era tratar de limitações de recursos naturais, que era a agenda apresentada pelos países desenvolvidos. De outro lado, os países em desenvolvimento buscaram adaptar a pauta, para o desenvolvimento de forma isolada, de modo que entendiam que esses novos temas: meio ambiente população e direitos humanos, não favoreceriam a pauta desenvolvimento.

Quanto aos esforços mútuos para alcançar a melhoria da qualidade de vida da humanidade, Portela assegura que:

Na Declaração de Estocolmo, a proteção e a melhoria do meio ambiente é considerada o aspecto mais relevante para o bem-estar dos povos e o desenvolvimento do

⁹ PENTINAT, Susana Borràs. **Análisis jurídico del principio de responsabilidades comunes pero diferenciadas.** Dialnet, 2004. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4817979#:~:text=El%20principio%20de%20re%20responsabilidades%20comunes,para%20compensar%20la%20situaci%C3%B3n%20desventaj> os a. Acesso em: 12 de nov. de 2022. p. 177.

mundo inteiro e, nesse sentido, passa a ser dever de todos os Estados e objetivo comum dos povos do mundo, a ser assegurado para as gerações presentes e futuras, em harmonia com a paz e o desenvolvimento econômico e social. A Declaração reconhece que os esforços nesse campo deverão ser comuns, envolvendo governos – estes prioritariamente – e sociedades do mundo inteiro e recomendo à cooperação internacional, bem como às capacidades adquiridas pelo progresso científico. Por fim, restou estatuído que o subdesenvolvimento é a causa da maioria dos problemas ambientais nos países em desenvolvimento, ficando estabelecida a meta de desenvolver esses povos, mas sempre em vista das necessidades do meio ambiente.¹⁰

Nessa compreensão, Machado declara que:

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, na Declaração de Estocolmo/72, salientou que o homem tem direito fundamental a “adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade [...]”.¹¹

Posteriormente, o ano de 1987 significou um marco histórico para discussão sobre a compatibilização do desenvolvimento econômico e a proteção ambiental. Ocorre que, com a publicação do Relatório Brundtland, intitulado “Nosso Futuro Comum”, consolidou o conceito de desenvolvimento sustentável que, até então predominava a ideia para os países desenvolvidos da política de desenvolvimento zero, de que as nações deveriam parar com o seu desenvolvimento para reduzir os impactos ambientais.

Portanto, a definição de desenvolvimento sustentável trouxe a possibilidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico e a proteção dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações, permitindo o crescimento econômico com preocupações ambientais. Esse conceito é fundamental para tornar viáveis as relações de mercado e a proteção ecológica. A conclusão que se pode perceber dessa proposição, é que as questões ambientais, principalmente devido aos “gastos estimados pelos países desenvolvidos para promover reformas estruturais em escala

¹⁰ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 7. ed., rev., amp. e atua. Salvador: Editora Jus PODVIM, 2015. p. 441.

¹¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed., revista atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2003. p. 47.

global”, estão excluídas. Portanto, pode-se apontar que no final da década de 1970 e início da década de 1980, quando a economia global estava estagnada, o meio ambiente deixou de ser um tema prioritário.

Entre os temas e recomendações discutidos no “Nosso Relatório Futuro Comum”, o mais destacado é a definição de desenvolvimento sustentável, que é a base para nortear o desenvolvimento sustentável. Na Conferência do Rio de Janeiro em 1992, é neste documento que é apresentada uma expressão que define como os temas ambientais serão tratados globalmente.

Todavia, na teoria essa nova percepção irá garantir que os países desenvolvidos mantenham seu desenvolvimento econômico sem ameaçar o resto do mundo, ao mesmo tempo em que permite aos países em desenvolvimento atender às necessidades urgentes de suas populações como alimentação, habitação, empregabilidade e educação.

De acordo com Leff (2008)¹⁰, a produção se desenvolve conforme os ditames da lógica do mercado, de modo que a proteção do meio ambiente é considerada como um custo e condição do processo econômico, tornando as políticas ambientais subsidiárias das políticas liberais.

Percebe-se que, a condição de eficiência econômica, pressupõe o uso eficiente dos recursos naturais, mas se existirem falhas de mercado, o Estado poderá atuar para corrigir essas falhas e permitir a maior eficiência econômica possível dos agentes econômicos.

A este respeito, embora seja apenas uma nota de passagem, deve-se destacar que tendo em vista o princípio de que todos os países são responsáveis, a Conferência de Estocolmo em 1972, deu início a um movimento internacional defendendo os recursos naturais disponíveis dando a legitimidade dos acordos internacionais, locais, regionais e globais

Pode-se dizer que desde a Conferência de Estocolmo de 1972, os princípios do direito ambiental têm sido reconhecidos no direito interno dos países envolvidos, o que tem promovido o surgimento de convenções e acordos, cujo objetivo é limitar os riscos e impactos de eventos que podem

danificar trazendo impactos ambientais globais com base na fundamentação de lei.

Portanto, após 1972, ocorreram mudanças de paradigmas jurídicos e políticos constituições e reformas normativas naqueles países signatários. Importante ressaltar que, a constituição pátria incluiu a proteção do meio ambiente na classificação dos direitos humanos básicos. Logo, historicamente pode-se também destacar que a era pós-Estocolmo representa o compromisso coletivo de que, além das perspectivas políticas, diplomáticas e econômicas, as questões ambientais também serão resolvidas no âmbito da educação.

Ainda, na visão de Fiorillo:

A Constituição Federal de 1988 consagrou de forma nova e importante a existência de um bem que não possui características de bem público e, muito menos privado, voltado à realidade do século XXI, das sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico. Diante desse quadro, a nossa Carta Magna estruturou uma composição para tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem a tradicional ideia dos direitos ortodoxos: os chamados direitos difusos.¹²

Nesse sentido, a preservação do meio ambiente, direito a moradia, utilização adequada dos recursos ambientais e proteção dos direitos trabalhistas propicia uma sociedade mais igualitária e pautada em interesses coletivos, aí inserida a governança ambiental local e global.

Assim, como descreve CABRAL (2021) o direito ao desenvolvimento sustentável é inegavelmente fundamental, cujo caráter é constitucional, devendo ser importante instrumento de equilíbrio ecológico. Sabe-se, contudo, que o princípio da sustentabilidade requer a análise de questões que vão além dos conflitos ambientais, envolvendo fatores sociais, econômicos, políticos, étnicos, culturais e espaciais, possuindo, portanto, um

¹² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

maior grau de complexidade. Uma realização ideal da sustentabilidade preza-se por uma análise e interpretação integrada dos direitos por ela engendrados, reafirmando que, não podem ser adequadamente implementados de forma isolada.¹³

Assim, considerando o entendimento da problemática central do presente artigo, se torna necessário apresentar a parte histórica das fake news, além de conceitos, motivação e alcance das notícias falsas, que transitou partindo de um cenário essencialmente político e jornalístico, para atingir todos os setores sociais, inclusive a seara ambiental, como parte de uma governança global.

2. FAKE NEWS

A expressão ou termo fake news remete a um fenômeno cada vez mais presente no mundo contemporâneo. Remete a divulgação de notícias sabidamente falsas ou falaciosas, por meio de qualquer meio de comunicação, com o objetivo de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagens sociais, políticas e ou econômicas (BRAGA, 2018)¹⁴.

Divulgar uma notícia falsa sem esses objetivos não é considerado fake news, pois, diferentemente do que a tradução literal de “notícias falsas” pressupõe, este fenômeno não se refere apenas à exatidão do conteúdo, mas também, a uma consciência e intencionalidade do emissor no sentido de manipular ou influenciar o receptor com conteúdo que possui consciência que são inverídicos.

Pode também ser definido fake news como um termo em inglês, usado para referir-se a falsas informações divulgadas, produzidas de forma proposital, com conteúdo falso que simule uma notícia verdadeira, com grande poder de persuasão, tomando espaço rapidamente entre as pessoas, divulgadas, principalmente, em redes sociais podendo afetar os direitos e

¹³ CABRAL, Ana Carolyn Silva Afonso. **Os impactos da Fake News na seara ambiental** – Efeitos e consequências para o Estado de Direito Ambiental. Editora Dialética, 2022.

¹⁴ BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018_pereira_direitos_politicos_liberdade.pdf?sequence=1#page=205>. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (ALÉCIO; SENA; MOURA; SÁ, 2020).¹⁵

Para Bussular , as fakes news são capazes de manipular massas visando alcançar certos movimentos ou resultados. Elas têm potencial de levar o leitor ao erro, corromper informações verídicas, promover boatos, caluniar pessoas e atingir a honra de alvos políticos, sendo pensadas e estruturadas para tais objetivos.

Marcada pela disseminação veloz e o potencial considerável de atingir um grande número de pessoas também são características comuns das fake news. Segundo Braga (2018)¹⁶, tais notícias têm maior probabilidade de se propagar entre as pessoas, à medida que seus autores utilizam de temas polêmicos ou de ambientes politicamente polarizados para disseminar informações desejadas como se fossem verdadeiras. Nessas oportunidades, há uma divergência de perspectivas entre grupos de interesse, de modo que as notícias fornecem confirmações de seus posicionamentos, pré-conceitos ou críticas em relação ao lado oposto do espectro ideológico.

Deste modo, elas prosperam na ausência de tolerância (BRAGA, 2018).¹⁷ Os indivíduos tendem, naturalmente, a buscar e receber cada vez mais elementos de “melhor aceitação” que reafirmam e justifiquem suas concepções, sem considerar, portanto, a pluralidade das discussões como essencial à vida em sociedade e desenvolvendo uma forma de pensar resistente em um quadro da polarização e intolerância. Os disseminadores de fake news se utilizam de tais comportamentos para divulgar notícias capazes

¹⁵ ALÉCIO, Marcio Rodrigo; SENA, Erika Fernanda dos Santos Chaves; MOURA, Tamara de Souza; SÁ, Helcília Albuquerque dos Santos. **Impacto das fake news nos direitos e garantias fundamentais.** Disponível em: <https://marcioalecio.jusbrasil.com.br/artigos/828482147/impacto-das-fake-news-nos-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

¹⁶ BRAGA, Renê Morais da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio.** Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018, p. 203-220. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018_pereira_direitos_politi_cos_liberdade.pdf?sequence=1#page=205>. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

¹⁷ BRAGA, Renê Morais da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio.** Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018, p. 203-220. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018_pereira_direitos_politi_cos_liberdade.pdf?sequence=1#page=205>. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

de gerar engajamento, cliques, views, comentários, pois essa é a forma de sua subsistência (BUSSULAR, 2018).¹⁸

Esse fenômeno pode ser potencializado em algumas sociedades devido à proliferação intencional de conteúdos enganadores, bem como por mitos ou características culturais associadas ao conhecimento, como a noção de “conhecimento proibido”. Esta noção é tão comum na sociedade e em muitos de seus mitos e narrativas religiosas (por exemplo, no livro de Gênesis, o pecado propriamente dito de Adão e Eva foi comer da árvore do conhecimento, a “proibida”), aponta para a ameaça própria do conhecimento.¹⁹

Notadamente, no mundo moderno, uma das principais vias de propagação da desinformação são as fake news. Pode-se afirmar também que o conceito de fake news está estreitamente relacionado à ideia de “pós verdade”, expressão surgida na década de 1990, após o dramaturgo sérvio-americano Steve Tesich, em um ensaio para a revista The Nation, lamentar sobre a decisão da população americana de evitar entender os fatos que levaram, o então ex- presidente dos EUA, Richard Nixon, ao impeachment. Para as pessoas que eram a favor do ex-presidente, aceitar tais verdades era desconfortável. Diante dessa situação, as pessoas passaram a não só querer (não) acreditar nos reais motivos que o levaram ao impeachment, mas também a não se interessar pela veracidade dos fatos. Era “mais cômodo” para elas acreditarem nas notícias que iam de acordo com as suas próprias crenças, ou seja, elas passaram a viver em uma espécie de mundo da pós-verdade, destacando-se aqui, o perigo iminente das Fake News para a governança ambiental.

No dicionário Oxford, conhecido por catalogar novos termos, a pós-verdade “se relaciona ou denota circunstâncias nas quais fatos objetivos tem menos influência em mudar a opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais” (Oxford Living Dictionaries on-line, verbete Post-truth –

¹⁸ BUSSULAR, Luis Filipe. **O impacto das Fake News na vida em sociedade.** Disponível em: https://lfbussular.jusbrasil.com.br/artigos/577903609/o-impacto-dasfake-news-na-vida-em-sociedade?ref=topic_feed. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

¹⁹ DEMO, Pedro. Ambivalências da sociedade da informação. **Ciência da Informação**, v. 29, n. 2, p. 37-42, 2000. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-19652000000200005&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 12 de nov. 2022.

tradução nossa). Assim, esse tradicional dicionário conceituou a expressão, que foi eleita em 2016, como a palavra do ano: pós verdade. Em síntese, esse termo se refere à indiferença com a verdade dos fatos e a valorização das versões de um fato com objetivo de sustentar opiniões e ideologias, representando, para seara ambiental, um verdadeiro “apocalipse”.

Vale ressaltar, que o termo ‘pós-verdade’ se confunde muitas vezes com a mentira, embora sejam bem diferentes um do outro. Para o historiador Karnal (2017)²⁰, em entrevista ao Programa Ponto a Ponto em 31/12/2017, “o termo pós-verdade faz crer que toda mentira seja uma pós-verdade, no entanto, o uso da mentira é uma das coisas mais antigas na história, assim como o apelo”. Para o autor, deve-se distinguir o que é mentira e o que é a falta de capacidade de verificação dessa mentira. Assim,

As pessoas estão perdendo a capacidade de verificação do que vem a ser verdade. Em filosofia nós chamamos isso de epistemologia, nós temos uma crise epistemológica. Para a sociedade isso representa que não se pode ou não se deseja verificar se algo é verdadeiro, então a alternativa é aceitar e/ou espalhar o boato como sendo verdade.²¹

Resta claro que apesar de não ser uma invenção do mundo moderno, foi por meio das inovações tecnológicas modernas como as redes sociais que as fake news ganharam espaço para sua proliferação, alcançando a dimensão que apresentam na atualidade.

É fundamental perceber a força das fake news devido a quatro fatores: a descentralização da informação, a polarização política, a crise de confiança nas instituições e o crescimento do pensamento individualista²², de modo que, a concepção individualista foi diretamente confrontada ante a pandemia do novo coronavírus - COVID-19 e a necessidade de se pensar em

²⁰ KARNAL, Leandro. PROGRAMA PONTO A PONTO: **Entrevista com São Paulo**: TV Band News, 30/12/2017. Online (31 min). Disponível em: <https://videos.band.uol.com.br/16372383/programa-ponto-a-ponto-leandrokarnal.html> Acesso em 10 de nov. de 2022.

²¹ KARNAL, Leandro. PROGRAMA PONTO A PONTO: **Entrevista com São Paulo**: TV Band News, 30/12/2017. Online (31 min). Disponível em: <https://videos.band.uol.com.br/16372383/programa-ponto-a-ponto-leandrokarnal.html> Acesso em 10 de nov. de 2022.

²² POUBEL, Mayra. **Fake News e Pós Verdade**. Infoescola. 2018. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociedade/fake-news/>. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

prol do coletivo, solidário, ultrapassando, inclusive, limites territoriais, pontos fundamentais para a governança ambiental global.

A invenção da imprensa por Gutemberg, em 1439, que prosperou por longo período histórico no coletivo social, sendo possível constatá-la em vários momentos da história mundial está também presente no advento das fake news.

Pode-se dizer que seu termo, associado à ideia de pós-verdade, é sim algo novo, mas as 'não verdades' datam de muitos séculos atrás. A propagação de mentiras não é um acontecimento atual. Ela pode ser encontrada em quase todos os períodos da história, porém, a diferença entre as notícias falsas atuais e da sociedade antiga estão na forma como são propagadas, com o crescimento do aparato tecnológico e, especialmente, o advento da Internet.

Vale lembrar diversas notícias falsas históricas, algumas citadas no artigo *A verdadeira história das notícias falsas*”, do Jornal El País, que assim descreveu:

Procópio, o historiador bizantino do século VI, escreveu um livro cheio de histórias de veracidade duvidosa, *História Secreta* (anedota no título original), que manteve em segredo até sua morte para arruinar a reputação do imperador Justiniano, depois de ter mostrado adoração a ele em suas obras oficiais. Pietro Aretino tentou manipular a eleição do pontífice em 1522 escrevendo sonetos perversos sobre todos os candidatos menos o preferido por seus patronos, os Médicis, e os prendendo, para que todo mundo os admirasse, no busto de uma figura conhecida como Il Pasquino, perto da Piazza Navona, em Roma. Os pasquins se transformaram em um método habitual para difundir notícias desagradáveis, em sua maioria falsas, sobre personagens públicos.²³

Na mesma concepção, outro fato interessante na história, que teve como consequência a morte da rainha da França, Maria Antonieta, foi a publicação do rosto da rainha nos Canards que eram jornais impressos em

²³ DARNTON, Robert. **A verdadeira história das notícias falsas**, 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536_863123.html. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

tamanho grande, às vezes ilustrados com gravuras chamativas para atrair os mais crédulos. Referidas publicações “contribuíram para o ódio patológico que se sentia com relação à rainha, que desembocou em sua execução em 16 de outubro de 1793”²⁴

Na seara política-eleitoral, a controvérsia acerca das “notícias falsas”, as denominadas “fake news”, ganhou destaque após manipulações identificadas nos Estados Unidos - TrumpxHillary, embora tenha havido notícias de seus primeiros episódios desde o século VI, passando por momentos marcantes da história como em 1564²⁵, quando Felipe VI era monarca da nação mais poderosa do mundo, de sorte que seu império espanhol se estendia das Filipinas até a América do Sul, que também foi um rei que não ficou imune às notícias falsas, passando a se ventilar a notícia de que havia sido assassinado a tiros. Mesmo sendo boca a boca, logo a notícia se espalhou por parte do território espanhol.

Para reverter a notícia, o soberano teve que acionar toda a máquina burocrática dos correios e de transmissão de mensagens, além de enviar cartas, a fim de espalhar a verdade e, mesmo com toda mobilização, nunca se soube a origem dos rumores.

A propagação das notícias falsas foi responsável pela morte de diversos católicos. Exemplo disso, foi uma conspiração armada para matar o Rei Carlos II empreendida contra os praticantes da religião católica. A chamada “Conspiração Papista” foi um boato criado pelo protestante Titus Oastes que afirmava que os católicos pretendiam assassinar o Rei Carlos II, tendo como resultado o fato de 22 (vinte e dois) homens irem para a forca antes da mentira ser descoberta.

Durante a Revolução Francesa uma frase atribuída a Maria Antonieta foi um dos fatores que custaram sua morte na guilhotina. A emblemática frase “Se eles não têm pão que comam brioques!”, não foi uma sentença dita pela rainha, mas sim palavras tiradas da obra Confissões, de

²⁴ BOTELHO, José Francisco. História Cultural das Fake News - As notícias falsas sempre existiram, mas jamais foram tão velozes. **Veja. São Paulo**, ed. 2575, ano 51, n. 13, p. 103, 28 março 2018.

²⁵ Rudá Braga. Revista Ser Educacional. 2019. p. 39

Jean Jaques Rousseau. Todavia, o boato ultrapassou a barreira do tempo e ainda, nos dias atuais, atribui-se tal frase a Maria Antonieta.

Fato histórico também marcante, no tocante a disseminação de notícias falsas, está na série de julgamentos das Bruxas de Salém, entre 1692 e 1693 que levou a execução de vinte pessoas, sendo que, outras cinco faleceram na prisão. Referidas prisões começaram após a publicação do livro *Malleus Maleficarum*, dos autores Heinrich Kramer e James Sprenger, que afirmava, entre outras coisas, que toda mulher tinha tendência a se tornar bruxa. Durante o referido período, homens e mulheres foram torturados e queimados pelo Tribunal da Inquisição, em um dos momentos mais obscuros da história.

O auge marcante das meias-verdades aconteceu na Londres do século XVIII, quando houve um aumento da circulação dos jornais daquela época, como o *Canards*. Eles eram jornais impressos em tamanhos grandes, conforme matéria no *El País* (2017). De acordo com o artigo do *El País*, em 1788, a cidade tinha 10 (dez) jornais diários, 8 (oito) deles saíam três vezes por semana e 9 (nove) semanalmente. As notícias publicadas costumavam ter apenas um parágrafo. Os “homens do parágrafo” se inteiravam das fofocas nos cafés, escreviam algumas frases em um papel e a levavam aos impressores, que eram também editores e que, normalmente, a incluíam no primeiro buraco que tivessem disponível em alguma coluna da pedra litográfica. Alguns gazeteiros recebiam dinheiro pelos parágrafos, outros, se conformavam em manipular a opinião pública a favor ou contra uma personalidade, uma obra de teatro ou um livro (DARNTON, 2017).²⁶

Com relação aos séculos XX e XXI, três grandes embates em que os Estados Unidos se envolveram começaram com fake news: a Guerra de Cuba (1898), com manipulação de jornais; a Guerra do Vietnã (1955-1975), com o incidente do Golfo de Tonkin; e a invasão do Iraque em 2003, com o pretexto de armas de destruição em massa que, depois, se provaram inexistentes. No último caso, por exemplo, o governo estadunidense não teve o apoio imediato da população, de modo que mesmo com a desculpa da

²⁶ DARNTON, Robert. **A verdadeira história das notícias falsas**, 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536_863123.html. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

“guerra ao terror”, após os eventos do 11 de setembro de 2001, as pessoas ainda não associavam o regime de Saddam Hussein ao atentado das Torres Gêmeas e fora necessário que uma campanha com ampla divulgação convencesse a população a entender como legítima a invasão do Iraque.

Durante a Guerra Fria, por exemplo, os boatos eram um dos recursos utilizados pela União Soviética e pelos Estados Unidos. Não raras vezes, na tentativa de influenciar a opinião pública e aumentar as tensões sociais e políticas, o serviço secreto soviético inventou diversas histórias de escala mundial, inclusive, muitos ainda acreditam em invenções de que a AIDS²⁷, por exemplo, teria sido criada pelos Estados Unidos, causadora de diversas mortes na África por rejeição da população ao tratamento ou que a ida a Lua, momento emblemático para a humanidade, foi uma farsa dos americanos, na tentativa de que a opinião pública se voltasse contra os Estados Unidos.

Em 2017, nas eleições presidenciais da França, a revista satírica semanal, *Le Canard Enchaîné* (Boatos Controlados), fundada em 1995, ainda ativa, especializada em notícias sobre política, publicou uma notícia sobre a mulher de François Fillon, candidato a presidente. A reportagem dizia que Penélope Fillon havia recebido um salário alto durante muitos anos por ser “ajudante parlamentar” do seu marido. Fillon reconheceu que contratou a esposa, mas que isso não era ilegal. Porém, isso acabou com as possibilidades da sua candidatura. Nota-se que, apesar da velocidade de propagação não ser como ocorre nos dias de hoje, o objetivo sempre foi difamar a reputação daquele que é o objeto da notícia.

É peculiar o fato ocorrido em 30 de setembro de 1937, na fase republicana brasileira, em que a ameaça comunista foi utilizada pelo governo do Presidente Getúlio Vargas como forma de suspender os direitos constitucionais e garantir a permanência dele no poder. O boato, que deu origem ao Estado Novo, foi criado pelo ex-general do Exército Brasileiro,

²⁷ AIDS, sigla em inglês para a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (Acquired Immunodeficiency Syndrome). É uma doença do sistema imunológico humano resultante de infecção pelo vírus HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana - da sigla em inglês)

Olímpio Mourão e noticiado em rede nacional, durante o programa de rádio Hora do Brasil.

Nas eleições de 2014, muitas notícias falsas circularam nas mídias sociais, entre elas, a de que Dilma Rousseff, candidata à presidência na época, seria terrorista e assaltante ou de que o doleiro Alberto Youssef teria sido encontrado morto em Curitiba.²⁸ Notícias como essas sempre existiram, os objetivos sempre foram os mesmos, o que efetivamente muda, é a forma como são propagadas e o alcance que elas atingem tendo como facilitador o meio digital, ameaça também para o cenário da governança.

A indústria do sensacionalismo, representada pelas imprensas amarela e marrom, sempre se apresentou capaz de influenciar as massas, sendo inúmeras vezes utilizadas por jornais respeitados como forma de atrair leitores. Porém, com o jornalismo objetivo se transformando no modelo dominante do mercado de informação, no século XIX, elas acabaram por perder espaço (SOLL, 2016). As notícias falsas ressurgiram com o advento das redes sociais, encontrando novo e poderoso espaço de circulação, promovendo a volta do sensacionalismo de uma forma otimizada, fato que acarreta diversos malefícios à sociedade, já que por muitas vezes, para propagar suas ideias, faz vítimas inocentes que sofrem com seus efeitos por longos e árduos anos, senão por toda a vida, especialmente quando se trata de um bem, cujo maior objetivo é promover a vida com qualidade, em todas as formas, resguardando os direitos das presente e futuras gerações.

A partir do conceito de fake news, como a divulgação de notícias fraudulentas, esse fenômeno pode também ser tratado sob diversas perspectivas, notadamente na seara ambiental, quando tais medidas afetam o meio ambiente natural, artificial, cultural e até do trabalho, considerando, inclusive, o alcance social e sua repercussão negativa na governança ambiental global.

Nesse sentido, vale refletir que devemos estimular a sociedade a estar disposta a dizer a verdade, mesmo que isso tenha como consequência

²⁸ LOPES, Gilmar. **2º Boatos que circularam durante as eleições de 2014**. 2014. Disponível em: <http://www.e-farsas.com/20-boatos-que-circularam-durante-eleicoesde-2014.html>. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

limitar e/ou equalizar o acesso ao meio ambiente pensado enquanto direito coletivo.

A governança ambiental global como como pilar do estado de Direito Ambiental possui, notadamente, conteúdo histórico que se materializa de acordo com os fatos sociais de cada nação que integra estes direitos. Tal conceito é, por sua natureza, mutante e mutável, relacionando-se de diversas formas com outros elementos como o de desenvolvimento, igualdade e emancipação. Num mundo globalizado, cada vez mais estes conceitos se aproximam, criando uma identidade comum em diversos Estados, situação que os meios digitais contribuíram sensivelmente para que ocorresse.

Desse modo, as consequências da disseminação de notícias falsas na esfera ambiental criam implicações adversas trazendo prejuízos diferentes em cada local ou região, seja pelas peculiaridades que eles têm, pelo desenvolvimento social da população atingida, ou pelos instrumentos disponíveis para minimizar esses impactos em curto espaço de tempo evitando maiores prejuízos a governança sustentável.

Assim é que o direito à informação e, por conseguinte, ao de informar, consiste na faculdade de buscá-la e conhecê-la, pois é um direito que não deve ser limitado, nem impossibilitado. Portanto, o acesso a notícia é essencial para que a participação social seja cada vez mais frequente e para que as políticas de governança ambiental global sejam eficazes.

Infelizmente, na área ambiental, as fake news, também, estão presentes e são especialmente perigosas, pois ao deixar de receber a informação correta ou pior, acreditar no que não é verdade, condiciona o conhecimento das pessoas sobre mudanças climáticas e consequências do desmatamento, por exemplo, como irrealis, o que poderá ocasionar uma despreocupação ou mesmo inércia de políticas ambientais.

Ademais, a ausência de mobilização por medidas que protejam o planeta e a humanidade, pode causar situações devastadoras e irreversíveis ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que quanto mais conscientes de dados verdadeiros, maior a mobilização e a possibilidade de preservação em prol da coletividade.

Fato é que as pessoas, a sociedade como um todo, as instituições, todas enquanto titulares do meio ambiente, precisam estar munidas de informações verídicas para que haja melhor mobilização em prol do meio ambiente e da governança ambiental, de sorte que a divulgação de notícias verdadeiras se torna também fundamental.

É fundamental educar a sociedade e as instituições como um todo e sempre buscar dados em sites ambientais oficiais e fontes reconhecidas, a exemplo dos órgãos ambientais nacionais e locais, onde se é possível atestar a existência do dever de veracidade nos meios de comunicação, quais sejam: Ministério do Meio Ambiente, INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, sites de dados da terra da Nasa, Protected Planet (protegido pela Comissão Mundial de Áreas Protegidas), Centro Nacional de Dados da Neve e Gelo, além dos dados ambientais dos demais órgãos que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Combater a disseminação das fake news é desafio tão antigo quanto a própria ciência. Referente aos temas ambientais, este problema cresceu na medida em que governos e sociedades deram cada vez mais espaço para a questão, sendo datado de meados dos anos 2000. Obviamente, a era digital potencializou o alcance de pseudocientistas negacionistas do aquecimento global, dos alimentos geneticamente modificados, dos efeitos do agrotóxico ou até teorias do complô sobre potências estrangeiras desapropriando a Amazônia, impedindo a melhor governança ambiental de nossos recursos naturais e, conseqüentemente de nossas políticas públicas como um todo.

Portanto, a veracidade deve ser buscada e otimizada através de dados conhecidos oficialmente, evitando-se a propagação de dados ou notícias falsas que possam causar pânico, incerteza ou mesmo descontrole ambiental. Todavia, não devemos ser meramente espectadores das notícias ambientais, sob pena de aceitarmos notícias rasas, infundadas, irreais e com isso colocar em cheque toda uma governança ambiental que necessita direcionar o melhor caminho para o futuro do planeta.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALÉCIO, Marcio Rodrigo; SENA, Erika Fernanda dos Santos Chaves; MOURA, Tamara de Souza; SÁ, Helcília Albuquerque dos Santos. **Impacto das fake news nos direitos e garantias fundamentais.** Disponível em: <https://marcioalecio.jusbrasil.com.br/artigos/828482147/impacto-das-fake-news-nos-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Sobre a soberania e a governança: itinerários para a construção de novos conceitos. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 27, n. 1, 2022, p. 22-48. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/14935> DOI: <https://doi.org/10.14210/nej.v27n1.p22-48>

BUSSULAR, Luis Filipe. **O impacto das Fake News na vida em sociedade.** Disponível em: https://lfbussular.jusbrasil.com.br/artigos/577903609/o-impacto-dasfake-news-na-vida-em-sociedade?ref=topic_feed. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio.** Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018_pereira_direitos_politicos_liberdade.pdf?sequence=1#page=205. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

CABRAL, Ana Caroliny Silva Afonso. **Os impactos da Fake News na seara ambiental – Efeitos e consequências para o Estado de Direito Ambiental.** Editora Dialética, 2022.

DARNTON, Robert. **A verdadeira história das notícias falsas,** 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536_863123.html. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

DEMO, Pedro. Ambivalências da sociedade da informação. **Ciência da Informação**, v. 29, n. 2, p. 37-42, 2000. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-19652000000200005&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 12 de nov. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

KARNAL, Leandro. **PROGRAMA PONTO A PONTO**: Entrevista com São Paulo:TV Band News, 30/12/2017. Online (31 min). Disponível em: <https://videos.band.uol.com.br/16372383/programa-ponto-a-ponto-leandrokarnal.html> Acesso em 10 de nov. de 2022.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. trad. ORTH, Lúcia Mathilde Endlich. 6. ed. Petrópolis, RJ:Vozes, 2008.

LOPES, Gilmar. **2º Boatos que circularam durante as eleições de 2014**. 2014. Disponível em: <http://www.e-farsas.com/20-boatos-que-circularam-durante-eleicoesde-2014.html>. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PENTINAT, Susana Borràs. Análisis jurídico del principio de responsabilidades comunes pero diferenciadas. **Dialnet**, 2004. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4817979#:~:text=El%20principio%20de%20responsabilidades%20comunes,para%20compensar%20la%20situaci%C3%B3n%20desventajosa>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

POUBEL, Mayra. **Fake News e Pós Verdade**. Infoescola. 2018. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociedade/fake-news/>. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 7. ed., rev., amp. e atua. Salvador: Editora Jus PODVIM, 2015. p. 439.

SOARES, GUIDO Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Atlas, 2002.